



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3131216 - RS (2025/0490113-0)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **IGOR DA SILVA**
ADVOGADOS : **ÉVANI LANIUS SACHETT - RS085785**
 NEMIAS ROCHA SANCHES - RS099980
 ANA LETICIA ALVES DIAS - MG236728
 HILDA FERRAZ DE SANTIS - RS127723
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 182, STJ. DISPOSITIVO ÚNICO. DIALETICIDADE RECURSAL ESTRITA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O agravo regimental.* Agravo regimental contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida na origem, com base no art. 21-E, inciso V, c/c art. 253, parágrafo único, inciso I, do RISTJ, Súmula n. 182, STJ e art. 932, inciso III, do CPC.
2. *Fato relevante.* Processo criminal em que se manteve a pronúncia por homicídio qualificado, receptação e corrupção de menores, com rejeição de nulidade por suposta quebra da cadeia de custódia da prova digital e manutenção das qualificadoras de motivo torpe e recurso que dificultou a defesa da vítima.
3. *As decisões anteriores.* O Tribunal de origem não admitiu o recurso especial por deficiência do cotejo analítico (Súmula n. 284, STF), incidência das Súmulas n. 7 e 83, STJ quanto à cadeia de custódia e às qualificadoras, e necessidade de reexame fático-probatório. O agravo em recurso especial reiterou a suficiência do cotejo, a nulidade da prova digital e o decote das qualificadoras sem revolvimento probatório. A Presidência do STJ não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de ataque específico a todos os óbices. No agravo regimental, a defesa alegou ter enfrentado todos os fundamentos, além de formalismo excessivo e necessidade de apreciação colegiada. Parecer ministerial pelo não provimento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se o agravo em recurso especial impugnou, de modo específico, efetivo e individualizado, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, notadamente quanto à deficiência do cotejo analítico e à incidência das Súmulas n. 7 e 83, STJ; (ii) saber se, à luz da Súmula 182/STJ, do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, é exigível

dialeticidade recursal estrita para o conhecimento do agravo em recurso especial; e (iii) saber se a alegação genérica de formalismo excessivo e o pleito de apreciação colegiada afastam a necessidade de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A Súmula n. 182, STJ impede o conhecimento de agravo que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada, impondo dialeticidade recursal estrita.

6. O art. 932, inciso III, do CPC e o art. 253, parágrafo único, inciso I, do RISTJ atribuem ao relator o dever de não conhecer recurso que não impugna especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

7. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui dispositivo único, sem capítulos autônomos, o que exige do recorrente a impugnação de todos os fundamentos expendidos (EAREsp n. 746.775/PR, Corte Especial).

8. No caso concreto, subsiste a razão de decidir da decisão agravada, pois não houve demonstração concreta e pormenorizada do enfrentamento específico de cada óbice aplicado na origem, inclusive quanto à necessidade de particularizar a não incidência das Súmulas n. 7 e 83, STJ.

9. Alegações genéricas de formalismo excessivo e pedido de apreciação colegiada não suprem a ausência de impugnação específica, nem afastam a incidência dos enunciados sumulares e dos dispositivos regimentais e legais aplicáveis.

IV. DISPOSITIVO

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3131216 - RS (2025/0490113-0)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **IGOR DA SILVA**
ADVOGADOS : **ÉVANI LANIUS SACHETT - RS085785**
 NEMIAS ROCHA SANCHES - RS099980
 ANA LETICIA ALVES DIAS - MG236728
 HILDA FERRAZ DE SANTIS - RS127723
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 182, STJ. DISPOSITIVO ÚNICO. DIALETICIDADE RECURSAL ESTRITA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O agrado regimental.* Agrado regimental contra decisão que não conheceu do agrado em recurso especial, por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida na origem, com base no art. 21-E, inciso V, c/c art. 253, parágrafo único, inciso I, do RISTJ, Súmula n. 182, STJ e art. 932, inciso III, do CPC.

2. *Fato relevante.* Processo criminal em que se manteve a pronúncia por homicídio qualificado, receptação e corrupção de menores, com rejeição de nulidade por suposta quebra da cadeia de custódia da prova digital e manutenção das qualificadoras de motivo torpe e recurso que dificultou a defesa da vítima.

3. *As decisões anteriores.* O Tribunal de origem não admitiu o recurso especial por deficiência do cotejo analítico (Súmula n. 284, STF), incidência das Súmulas n. 7 e 83, STJ quanto à cadeia de custódia e às qualificadoras, e necessidade de reexame fático-probatório. O agrado em recurso especial reiterou a suficiência do cotejo, a nulidade da prova digital e o decote das qualificadoras sem revolvimento probatório. A Presidência do STJ não conheceu do agrado em recurso especial por ausência de ataque específico a todos os óbices. No agrado regimental, a defesa alegou ter enfrentado todos os fundamentos, além de formalismo excessivo e necessidade de apreciação colegiada. Parecer ministerial pelo não provimento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se o agravo em recurso especial impugnou, de modo específico, efetivo e individualizado, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, notadamente quanto à deficiência do cotejo analítico e à incidência das Súmulas n. 7 e 83, STJ; (ii) saber se, à luz da Súmula 182/STJ, do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, é exigível dialeticidade recursal estrita para o conhecimento do agravo em recurso especial; e (iii) saber se a alegação genérica de formalismo excessivo e o pleito de apreciação colegiada afastam a necessidade de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A Súmula n. 182, STJ impede o conhecimento de agravo que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada, impondo dialeticidade recursal estrita.

6. O art. 932, inciso III, do CPC e o art. 253, parágrafo único, inciso I, do RISTJ atribuem ao relator o dever de não conhecer recurso que não impugna especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

7. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui dispositivo único, sem capítulos autônomos, o que exige do recorrente a impugnação de todos os fundamentos expendidos (EAREsp n. 746.775/PR, Corte Especial).

8. No caso concreto, subsiste a razão de decidir da decisão agravada, pois não houve demonstração concreta e pormenorizada do enfrentamento específico de cada óbice aplicado na origem, inclusive quanto à necessidade de particularizar a não incidência das Súmulas n. 7 e 83, STJ.

9. Alegações genéricas de formalismo excessivo e pedido de apreciação colegiada não suprem a ausência de impugnação específica, nem afastam a incidência dos enunciados sumulares e dos dispositivos regimentais e legais aplicáveis.

IV. DISPOSITIVO

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por IGOR DA SILVA contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

Consta dos autos que o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Canoas proferiu sentença de pronúncia, mantendo, quanto ao agravante, a acusação pelos crimes de homicídio qualificado, receptação e corrupção de menores, com manutenção das qualificadoras de motivo torpe e de recurso que dificultou a defesa da vítima (fls. 14-28).

Em sede de recurso em sentido estrito o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul rejeitou a preliminar de nulidade por suposta quebra da cadeia de custódia da prova digital e manteve a pronúncia e as qualificadoras, por não serem manifestamente improcedentes, com retificação, de ofício, da capitulação do crime de corrupção de menores para o art. 244-B, §2º, da Lei n. 8.069/1990 (fls. 271-285).

A defesa interpôs recurso especial sustentando violação aos arts. 157, 158-A a 158-F e 413 do Código de Processo Penal e ao art. 121, §2º, do Código Penal, além de dissídio jurisprudencial (fls. 287-298).

O Tribunal *a quo* não admitiu o recurso especial por deficiência do cotejo analítico (Súmula n. 284, STF), incidência das Súmulas n. 7 e 83, STJ quanto à cadeia de custódia e às qualificadoras, e necessidade de reexame do conjunto fático-probatório (fls. 348-353).

O recorrente apresentou agravo em recurso especial reiterando a suficiência do cotejo analítico, a nulidade da prova digital e a possibilidade de decote das qualificadoras sem revolvimento probatório (fls. 355-361).

A Presidência desta Corte Superior não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida na origem, à luz do art. 21-E, inciso V, c/c art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, da Súmula n. 182, STJ, e do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil (fls. 400-402).

A defesa interpôs agravo regimental afirmando ter enfrentado todos os óbices, e alegando formalismo excessivo e necessidade de apreciação colegiada (fls. 408-411).

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do agravo regimental por subsistir a ausência de impugnação específica dos fundamentos de inadmissão do recurso especial, destacando, ainda, a incidência da Súmula n. 182, STJ, e do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil (fls. 428-438).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Verifico que a decisão agravada registrou que o agravo em recurso especial deixou de impugnar especificamente todos os fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao recurso especial, notadamente: deficiência de cotejo analítico (Súmula n. 284, STF), incidência das Súmulas n. 7 e 83, STJ quanto à tese de nulidade pela quebra da cadeia de custódia, e igual combinação de súmulas quanto à

manutenção das qualificadoras. A partir dessa premissa, concluiu pelo não conhecimento do agravo em recurso especial, com base no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil e no art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno desta Corte.

No presente agravo regimental a defesa afirma, em termos genéricos, que teria enfrentado todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, bem como aduz formalismo excessivo e requer apreciação colegiada.

Constato, contudo, a subsistência da *ratio decidendi* do ato recorrido, já que não há demonstração concreta e pormenorizada do enfrentamento específico, efetivo e individualizado de cada um dos óbices aplicados na origem.

A mera assertiva de que haveria cotejo analítico suficiente, de que a controvérsia não demandaria reexame de provas e de que a jurisprudência do STJ não ampararia o acórdão recorrido não desconstitui, por si, os fundamentos autônomos de inadmissão que incidiram, exigindo-se, nessa sede, a dialeticidade recursal estrita.

Essa é a diretriz da Súmula n. 182, STJ, cujo teor assim estabelece: "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

De fato, é inviável o agravo do artigo 545 do Código de Processo Civil que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. O art. 932 do Código de Processo Civil, por sua vez, dispõe que incumbe ao relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

Em reforço, a Corte Especial assentou que a decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui dispositivo único, sem capítulos autônomos, impondo, ao recorrente, a obrigação de impugnar todos os fundamentos expendidos pela decisão agravada (EAREsp 746.775/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Rel. p/ Acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 30/11/2018).

Registro ainda precedentes que, em hipóteses análogas, afirmam ser inviável o conhecimento de agravo em recurso especial quando não há impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, inclusive quanto à necessidade de demonstrar, de modo particularizado, a não incidência das Súmulas n. 7 e 83, STJ: AgRg no AREsp n. 1.693.498/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 18/8/2020, DJe de 1/9/2020 e AgRg no AREsp n. 2.720.576/RJ, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 26/3/2025, DJEN de 31/3/2025.

Nesse quadro, verifico que o agravo regimental não traz elementos aptos a infirmar o fundamento central da decisão agravada relativo à falta de impugnação

específica dos óbices aplicados na origem, razão pela qual não há como se conhecer do agravo em recurso especial.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0490113-0

AgRg no
AREsp 3.131.216 /
RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50105890920258210008 5010589092025821000820251210122232
50118649020258210008 50197228020228210008 51524886820258217000
53051354820258217000 53607522720248217000

EM MESA

JULGADO: 02/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JANUÁRIO PALUDO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IGOR DA SILVA
ADVOGADOS : ÉVANI LANIUS SACHETT - RS085785
NEMIAS ROCHA SANCHES - RS099980
ADVOGADA : ANA LETICIA ALVES DIAS - MG236728
ADVOGADA : HILDA FERRAZ DE SANTIS - RS127723
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORRÉU : ANDRE TEIXEIRA AVILA
CORRÉU : EDIMILSON DOS SANTOS DA LUZ
CORRÉU : HENRIQUE DOS SANTOS AVILA
CORRÉU : HERICK DOS SANTOS DE OLIVEIRA
CORRÉU : LEANDRO MASAGAO DOS SANTOS
CORRÉU : MARLON DE ABREU AZEVEDO
CORRÉU : WANDERSON NATHAN LUCENA PEREDO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : IGOR DA SILVA
ADVOGADOS : ÉVANI LANIUS SACHETT - RS085785
NEMIAS ROCHA SANCHES - RS099980
ADVOGADA : ANA LETICIA ALVES DIAS - MG236728
ADVOGADA : HILDA FERRAZ DE SANTIS - RS127723
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C542615485131941195<@ 2025/0490113-0 - AREsp 3131216 Petição : 2026/0012162-4 (AgRg)